



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o inciso IX no Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (crimes hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º
.....”

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A, inciso I).

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICATIVA

No PL 4850/16 constava também o aumento das penas, que foi aprovado. Faltou a modificação no § 4º do art. 33 do Código Penal, que hoje determina que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à recuperação do dano. O que se propõe é que também o livramento condicional, a concessão do indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos sejam condicionados à recuperação do dano, como forma de obrigar o condenado a se desfazer do patrimônio ilicitamente desviado e seu retorno ao erário público.

Na Medida 3 houve também a aprovação da inserção dos crimes relativos à corrupção na Lei de Crimes Hediondos. Esta proposta foi aprovada com nova redação para o inciso IX do art. 1º da lei 8.072/90. Ocorre que o que foi aprovado nesta Casa considera hediondos os crimes relacionados à corrupção apenas quando a vantagem obtida for superior a 10.000 salários mínimos, enquanto a proposta inicial era que fossem considerados hediondos tais crimes quando a vantagem obtida fosse superior a 100 salários mínimos.

Desviar dinheiro público, em qualquer quantia deveria ser considerado crime hediondo. A proposta que fazemos de cem salários mínimos é apenas e tão somente para afastar aqueles casos em que o desvio de quantia de pequena monta sejam apenados de forma desproporcional. Todavia, considerar hediondo apenas o desvio de valores superiores a 10.000 salários mínimos é incentivar o saque ao patrimônio público, razão pela qual trazemos esse tema novamente a debate.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP